



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.000593/99-28
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736
RECURSO Nº : 120.649
RECORRENTE : CATUABA CRISTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IPI INTERNO.

Correta a classificação adotada pela fiscalização, para o produto “Aperitivo de Catuaba”. Acertada, por sua vez, a classificação adotada pela Recorrente, para o produto “Vinho Tinto Composto de Catuaba”.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

COMPETÊNCIA REGIMENTAL. – Declina-se da competência de julgamento, em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, das demais matérias abordadas no Auto de Infração e no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Luciana Pato Peçanha (Suplente) e Henrique Prado Megda que negavam provimento.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736
RECORRENTE : CATUABA CRISTAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa ora recorrente foi lançado Auto de Infração pela DRF em Governador Valadares, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 902.784,75, abrangendo parcelas de I.P.I., juros de mora e multa (art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos que nortearam a autuação supra, segundo a Descrição constante de fls. 02/03 (continuação do A.I.) foram os seguintes:

“1- NÃO RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR

O estabelecimento industrial/equiparado não efetuou o recolhimento do imposto lançado em seus livros ‘Registro de Apuração de IPI’ nos períodos abaixo relacionados:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR APURADO
1- 08/98	474,19
2- 08/98	886,68
3- 08/98	2.073,60

2- SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO/ COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO

O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produtos tributados, com insuficiência de lançamento do imposto, conforme abaixo descrito:

A empresa fiscalizada produz e comercializa “VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA” e “APERITIVO COM CATUABA”, em garrafas de 1.000ml.

Em 05/08/98 foi lavrado Auto de Infração diante da constatação do errôneo lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações de vendas de Vinhos de fabricação da autuada, referente aos anos de 1994, 1995 e 1996, conforme processo administrativo de nº. 10630.000488/98-62, pois entendia a fiscalização que a classificação fiscal correta para os referidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

produtos era a 2205.10.9900 (alíquota de 30%), e não a classificação fiscal 2206.00.9900 (alíquota de 10%) que a contribuinte usava na apuração do IPI incidente sobre suas vendas. Além disto, a contribuinte também não oferecia à tributação do imposto os valores cobrados sobre “frete”, “rótulos”, “litros”, “conta-gotas” e “caixas de papelão”, discriminados nas notas fiscais.

Em 20/11/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora / MG julgou IMPROCEDENTE o lançamento retrocitado por entender que os produtos em questão, quer seja da classificação fiscal 2205.10.9900 como pretendia a fiscalização, ou da classificação fiscal 2206.00.9900 como entendia a contribuinte, deveria ser enquadrado conforme o disposto na Lei 7.798/89, em seu artigo 1º.

Considerando o entendimento da DRJ/JFA/MG e devidamente autorizado pelo Delegado da Receita Federal desta Delegacia, conforme documento de fls. 102 (referentes aos anos 1994, 1995 e 1996, já examinados), efetuamos um NOVO LANÇAMENTO, agora com base no artigo 1º da Lei 7.798/89, sendo incluso neste, o ano de 1998 não fiscalizado anteriormente, adotando para a apuração do IPI devido os seguintes procedimentos:

- 1º) Em conformidade com o parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 7.798/89, solicitamos ao Secretário da Receita Federal, através da COGET (Coord. Geral de Estudos Econômicos-Tributários e Estratégicos), o enquadramento DE OFÍCIO dos referidos produtos, os quais receberam o devido enquadramento na classe, pelo ATO DECLARATÓRIO DO SRF de nº. 29/99, de 23/03/99 (fls. 106).
- 2º) Em seguida, procedemos ao levantamento quantitativo, em litros, das vendas efetuadas pelo contribuinte, no período fiscalizado conforme Demonstrativos de fls. 63/94.
- 3º) Com o quantitativo das vendas efetuadas, por período de apuração, com o enquadramento dos produtos na classe, e com os valores do IPI devido por unidade vendida, constantes em Atos Declaratórios baixados pelo SRF, apuramos o IPI devido em cada período de apuração.
- 4º) Do IPI apurado da forma do item “3” acima, subtraímos o IPI lançado/declarado pelo contribuinte nos livros “Registro de Saídas” e “Registro de Apuração de IPI”, inclusive o IPI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

declarado e não recolhido constante do item “1” retro, obtendo-se, assim, o IPI a lançar, conforme Demonstrativos constantes do Auto de Infração (fls. 09/21) e Demonstrativos de fls. 95/98.”

Do que se depreende da descrição acima e dos demais documentos que integram os autos, os fatos que ensejaram a autuação, pelo entendimento do Fisco, se resumem no seguinte:

A repartição fiscal de origem havia instaurado um processo fiscal anterior, com a lavratura de Auto de Infração, sob nº 10630.000488/98-62, em razão da constatação de errôneo lançamento do IPI nas vendas de seus produtos (Vinhos), referentes aos anos de 1994, 1995 e 1996.

Na ocasião, o crédito tributário lançado e exigido decorreu da desclassificação da mercadoria, do código utilizado pela Autuada – 2206.00.9900, com alíquota de 10% de IPI, para o código 2205.10.9900, com alíquota de 30%.

Tal processo não vingou. Foi o referido lançamento julgado **improcedente** pela DRJ em Juiz de Fora – MG que, sem adentrar o mérito da referida classificação, entendeu que a situação deveria enquadrar-se nas disposições do art. 1º, da Lei nº 7.798/89, tendo sido o processo encerrado e arquivado nessa primeira instância.

Não satisfeita, a repartição autuante tratou de buscar meios para realizar um novo lançamento contra a empresa envolvida.

Buscou-se, então, o **enquadramento DE OFÍCIO**, na classe do produto fabricado pelo contribuinte, sob argumento de que o mesmo não havia solicitado tal enquadramento, o que se deu por intermédio do ATO DECLARATÓRIO nº 29, de 23/03/99, do Sr. Secretário da Receita Federal, acostado por cópia às fls. 106.

No referido A.D. o Sr. Secretário elencou uma série de produtos, dentre os quais o “**Composto com Catuaba**” e o “**Aperitivo de Catuaba**”, que são os fabricados pela Autuada e objeto do presente litígio, classificando-os, **DE OFÍCIO**, no código 2205.10.00 (TIPI/NCM), que é o mesmo pretendido pela fiscalização.

Em razão desse fato, foi então lavrado o novo Auto de Infração que inaugura o presente processo, com a exigência do crédito tributário antes mencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

Cientificada do novo lançamento, no corpo do próprio Auto às fls. 01, a Autuada apresentou Impugnação tempestiva onde argumentou, em síntese, o seguinte:

- A mudança do código 2206 para 2205, com Pauta Fiscal pela Lei nº 7798, provocará um prejuízo inaceitável, pois o imposto é sobre as mercadorias vendidas. A falta da comunicação à Receita Federal produzirá sempre um ato de injustiça a tributação e multas;
- Continua usando o código 2206, cuja alíquota é 10%;
- Além da consulta de 1994, sem resposta, várias outras foram feitas e jamais obteve qualquer orientação da DRF em Gov. Valadares; Não sendo orientado, deverá estar isenta de penalidades, pois vem solicitando orientação desde a Consulta de 1994;
- Seu produto, classificado no código 2206, não consta da Lei nº 7798. Então a fiscalização, para encontrar diferença a lançar, tomou a referida lei que cria a Pauta Fiscal e mudou a classificação para 2205;
- O procedimento é nulo, pois além de não respeitar o próprio levantamento anterior, usa o mesmo expediente, de alterar o código de classificação do produto;
- O produto da defendente é **FERMENTADO**, do código 2206, não sujeito à pauta fiscal da Lei nº 7.798;
- Anexa xerox do rótulo e do registro do produto no Ministério da Agricultura;
- Protesta por não ter sido orientada para a classificação do código quando foi feita a consulta a respeito do assunto, vindo agora a fiscalização classificar o produto de forma diferente ao do M. da Agricultura;
- Os rótulos, com todos os seus dizeres, são previamente levados à aprovação do M.A. e, a expressão "**FERMENTADO**" é obrigatória, tanto para conhecimento do consumidor como para determinar a classificação fiscal;
- O seu produto é **FERMENTADO** e a sua classificação é no código 2206 da TIPI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

- A resposta da DRF considerou, simplesmente, ineficaz a pergunta, embora se referisse aos dois códigos: 2205 e 2206, não podendo agora, depois de 5 anos da consulta, a fiscalização transferir a classificação;
- Tal procedimento deverá ser considerado ineficaz;
- Deve ser considerado ainda que a base de cálculo para apuração do imposto não foi a venda efetiva. Não existiu a receita e sim aconteceu por aplicação da Pauta Fiscal, em produto que não está sujeito a pauta.
- O Anexo I, da Lei nº 7.798, ao destacar a relação dos Códigos dos Produtos sujeitos a pauta, não insere o Código do produto 2206 fabricado pela autuada, "**BEBIDA FERMENTADA**" registrada no M. da Agricultura e, assim, o feito fiscal não poderá prevalecer por estar sem amparo legal.

Às fls. 337 consta xerox de um rótulo e, também grampeado, um rótulo original, do produto denominado: "VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA doce", onde está inserida a palavra **fermentado**.

Por intermédio da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0850/99, foi julgado procedente o lançamento (fls. 348/352), mantendo as exigências iniciais. Suas razões de decidir estão, resumidamente, assim expostas:

- O presente lançamento, como já dito no Relatório, tem por base o entendimento desta Delegacia gravado na decisão do processo administrativo nº 10630.000488/98-62;
- Na esteira desta decisão, cumpre novamente informar ao contribuinte que os produtos discriminados na TABELA da Lei 7.798/89 e legislações posteriores, estão sujeitos, por unidade, em função da capacidade do recipiente em que o produto estiver acondicionado, ao Imposto sobre Produtos Industrializados fixado em Reais, conforme as classes em que se enquadrem (Leis 7.798/89, art. 1º; 8.133/90, e 8.218/91, art. 1º, e Decreto 97.976/89, art. 1º);
- Por esta tabela salta aos olhos o desconhecimento da reclamante acerca do regime de tributação das bebidas alcoólicas ali relacionadas, porquanto não considera que as bebidas do código 2206 estejam inseridas nessa forma de tributação (a inclusão se deu por meio do artigo 1º do Decreto nº 97.976, de 18/07/89);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

- Por meio do Ato Declaratório nº 29, de 23 de março de 1999, em atendimento ao disposto retro, à vista da ausência de iniciativa da recorrente para o enquadramento dos seus produtos nos termos da lei, efetivou-se o enquadramento de ofício dos produtos de marca comercial "Composto com Catuaba" e "Aperitivo de Catuaba" no código 2205.10.00 da TIPI/NCM;
- Em verdade, o enquadramento de ofício foi efetivado com base nas informações prestadas pela recorrente em resposta ao termo de Intimação Fiscal de fl. 201, não havendo outra classificação fiscal admissível senão a oficializada pela Receita Federal em procedimento próprio. Ademais, não há classificação divergente adotado pelo Ministério da Agricultura com relação aos produtos da contribuinte, porquanto não é competência deste órgão classificar produtos para os fins fiscais;
- No tocante à consulta protocolizada na DRF de origem, conforme a cópia da Decisão DISIT nº 10604.183/95 encontrada os autos, a sua ineficácia se deu pela não descrição da hipótese à que se referia, ou por que não continha os elementos necessários a sua solução. A mais, não houve interesse da peticionária na reformulação da consulta com vistas a apresentar, além dos dados constantes dos subitens 2.1 a 2.12 da Norma de Execução CST nº 032/85, o Registro do Produto ou documento equivalente no órgão competente, consoante os termos descritos nos "Fundamentos Legais".
- Assim, diante do tratamento específico dispensado à tributação das bebidas alcoólicas relacionadas na Tabela A, é procedente o lançamento por estar devidamente formalizado nos termos da Lei 7.798/89.

Cientificada dessa Decisão em 19/10/99 (AR às fls. 358), a interessada protocolizou Recurso ao E. Segundo Conselho de Contribuintes em 17/11/99, tempestivamente, conforme petição às fls. 359 até 387, com anexos às fls. 388 até 407.

São bastante extensas as razões da apelante na fundamentação do seu Recurso Voluntário em epígrafe, que estão alinhados nos seguintes tópicos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

1. ESCLARECIMENTO INICIAL;
2. BREVE RESUMO DOS FATOS;
3. EM PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO FISCAL – OFENSA AO ART. 146, DO CTN;
4. OS PRODUTOS DA RECORRENTE E SUAS CARACTERÍSTICAS À LUZ DA TIPI – CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA NO CÓDIGO 2206.9900 (OUTROS);
5. ESCLARECIMENTO ADICIONAL – A ORIGEM DO CÓDIGO 2206.00 NA TIPI – INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DA LEI Nº 7.798 A TAIS PRODUTOS;
6. ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE – COMUNICAÇÃO FORMALIZADA PELO CONTRIBUINTE – IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SUA INEFICÁCIA – INEXISTÊNCIA, NA LEI Nº 7.798/89, DA INDICAÇÃO DE RITO ESPECÍFICO (ART. 2º, § 2º);
7. CONCLUSÕES.

Evitando o alongamento deste Relatório com maiores transcrições, mas em respeito ao dever de informar aos meus I. Pares sobre todos os questionamentos envolvendo o presente litígio, a fim de que possa formar sua livre e melhor convicção, passo à leitura dos principais pontos abordados no mencionado Recurso, acostado, como já dito, às fls. 359 até 387, como segue:

(leitura.....)

Em relação ao depósito Recursal obrigatório (30%), a Recorrente trouxe aos autos, pela Petição protocolizada em 24/11/99, cópia de liminar que lhe foi concedida pela MM. Juíza da 14ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte - MG, deferindo o pedido de regular seguimento do recurso administrativo sem a exigência do referido depósito (vide fls. 409 a 411 dos autos);

Seguiu-se o encaminhamento do processo à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 413) que absteve-se de apresentar “contra-razões” ao Recurso, em razão do disposto na Portaria nº 314, de 25/08/99 (DOU de 31/08/99) que, revogando a Portaria nº 189/97, estabeleceu o encerramento da sistemática de apresentação de tais “contra-razões” nos processos administrativos fiscais, conforme exposto no despacho às fls. 414.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

Subiram então os autos ao Conselho, conforme despachos às fls. 416 e 417.

Finalmente, como último documento destes autos, encontramos a folha de ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, indicando a distribuição do processo a este Conselheiro para relatoria, com verso “em branco” (fls. 418, por mim numerada).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'J.M.' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

VOTO

Como já visto, o Recurso ora em exame é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade, motivo que me leva a dele conhecer.

Há que se destacar, inicialmente, que o litígio trazido no bojo do processo supra abrange, a nível de lançamento, matérias distintas, a saber:

- a- não recolhimento, pela Autuada, do imposto lançado em seus livros "Registro de Apuração de IPI", nos períodos indicados (ITEM 1, DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - às fls. 02 deste processo);
- b- regime de tributação da mercadoria (bebidas alcoólicas),
- c- classificação fiscal da mercadoria na TIPI/TEC.

Lembro, outrossim, que por força de determinação regimental, considerando as disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000 (DOU de 26/04/2000), que altera a competência estabelecida no Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, cabe a este Colegiado a apreciação e julgamento apenas e tão somente da matéria indicada na alínea "c" acima, ou seja, classificação fiscal da mercadoria envolvida.

Desta forma, atendo-me tão somente à referida matéria, devendo o processo, s.m.j., ao final deste julgamento, ser encaminhado ao **E. Segundo Conselho de Contribuintes** para apreciação e julgamento das demais matérias envolvidas.

Dito isto, passo a decidir o feito:

Como se viu do Relatório supra, o lançamento tributário em epígrafe abrange as operações de vendas realizadas pela Recorrente nos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1998.

Do ponto de vista da nomenclatura, os períodos de apuração abrangem a NBM/SH (1994) e a NCM (1995, 1996 e 1998), com suas respectivas tarifas, sendo que as classificações indicadas, tanto pelo fisco quanto pela recorrente, não sofrem alterações na passagem de uma para outra nomenclatura.

Os produtos envolvidos estão detalhadamente descritos na informação de fls. 104/105, pelo qual a empresa atendeu à Intimação da fiscalização

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

(fls. 103), no sentido de apresentar descrição completa de todos os produtos da empresa, a partir de 1994, informando inclusive quantidade de matérias-primas utilizadas em cada unidade e meios de produção; informar tipos e capacidade dos recipientes e marcas comerciais; e, informar todos os preços atuais praticados pela empresa.

Tem-se, então, a seguinte descrição e composição dos produtos:

a) Aperitivo de Catuaba.

Vinho Tinto	150,00 litros
Álcool hidratado	150,00 litros
Ácido Cítrico	1,36 quilo
Maceração de Catuaba	63,63 litros
Quina Rosa	45,50 litros
Quácia	3,63 litros
Vermuth tipo italiano	0,45 litros
Genciana	3,63 litros
Caramelo de Milho	3,63 litros
Açúcar	81,82 litros
Água filtrada	496,35 litros

b) Vinho Tinto Composto com Catuaba

Vinho Tinto	700,00 litros
Álcool hidratado	150,00 litros
Ácido Cítrico	1,36 quilo
Maceração de Catuaba	63,63 litros
Quina Rosa	45,50 litros
Quácia	3,63 litros
Vermuth tipo italiano	0,45 litros
Genciana	3,63 litros
Caramelo de Milho	3,63 litros
Açúcar	81,82 litros

Pelo que se pode observar, as únicas diferenças existentes nas composições das bebidas em epígrafe é que na segunda (**Vinho Tinto Composto com Catuaba**) encontra-se um volume muito maior de **Vinho Tinto** e, ainda, a **ausência de Água**, elemento de maior volume no primeiro produto (**Aperitivo de Catuaba**).

Essas dosagens foram consideradas na produção de mil litros de 1.000ml.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

A fiscalização pretende a classificação de ambos os produtos no código 2205.10.9900 TIPI/SH (2205.10.00 TIPI/NCM), que abrange: **“VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS AROMATIZADOS POR PLANTAS OU SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros”**.

Já a recorrente utilizou a classificação 2206.00.9900 TIPI/NBM (2206.00.90 TIPI/NCM), que se refere a **“OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS (SIDRA, PERADA, HIDROMEL, POR EXEMPLO); MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS E MISTURAS DE BEBIDAS FERMENTADAS COM BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DA NOMENCLATURA – Outras”**.

A recorrente insiste, primeiramente, no fato de que seus produtos são **“fermentados”**, mas tal condição, por si só, não assegura a sua classificação na posição por ela pretendida: 2206, uma vez que os da posição 2205 também o são.

Busca, de outra forma, definição para sustentar sua tese classificatória nas disposições do Decreto nº 2.314/97. Contudo, a classificação fiscal de mercadorias deve observar, antes de qualquer coisa, as Regras Gerais de Classificação; as Notas de Capítulo e de Posição e, ainda, as Notas Explicativas de classificação.

Assim sendo, consoante a Nota Explicativa da posição 22.05: **“A presente posição compreende um conjunto de bebidas, usadas, em geral, como aperitivos ou tônicos, constituídas por vinhos provenientes exclusivamente de fermentação de uvas frescas da posição 22.04 e aromatizadas por partes de plantas (folhas, raízes, frutos, etc.) ou substâncias aromáticas” - grifei.**

Por esta definição, podemos ver que andou certa a fiscalização, com relação à classificação do produto **“Aperitivo de Catuaba”**, pois além de estar definido comercialmente, pela própria recorrente, como **“Aperitivo”**, possui, em sua composição, significativa dosagem de **“Maceração de Catuaba”**, que nada mais é do que o suco ou fragmentação de uma planta tida como medicinal e afrodisíaca (Catuaba), sendo também marcante a volumosa quantidade de **água filtrada**, o que torna a concentração dos demais ingredientes bastante pequena.

Desta forma, em meu entender, está correta a classificação adotada pelo fisco, para o produto **“Aperitivo de Catuaba”**, nos códigos 2205.10.9900 (2205.10.00).

Quanto ao produto **“Vinho Tinto Composto com Catuaba”**, parece-me que está correta a classificação adotada pela Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.649
ACÓRDÃO Nº : 302-34.736

Com efeito, pela composição que nos é dada a conhecer pela Recorrente, onde se verifica a ausência de adição de qualquer dosagem de água, mas sim uma maior concentração de Vinho Tinto, Álcool hidratado, Maceração de Catuaba, Quina Rosa (outro tipo de planta), juntamente com Vermute tipo italiano (outro produto fermentado), podemos concluir, na ausência de um Laudo Técnico específico para boa identificação da mercadoria, o que não foi providenciado no presente caso, que tal produto se trata, efetivamente de uma mistura de bebidas fermentadas.

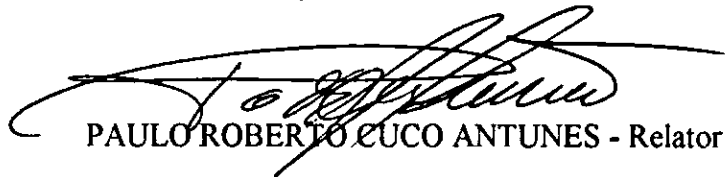
Neste caso, busco guarida na Nota Explicativa da posição 22.06, que diz: **“...Permanecem classificadas nesta posição mesmo que tenham sido adicionados de álcool ou que o seu teor alcoólico tenha sido aumentado por uma segunda fermentação”**.

Assim sendo, penso que a melhor classificação para este segundo produto fabricado pela Recorrente seja mesmo no código por ela adotado, ou seja, 2206.00.9900 (22.06.00.90).

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso aqui em exame, para considerar acertada a classificação fiscal adotada pela Recorrente, com relação ao produto **“Vinho Tinto Composto com Catuaba”**, tornando canceladas as exigências formuladas sobre tal produto, em decorrência da desclassificação adotada pelo fisco.

Quanto às demais matérias abordadas no lançamento, bem como no mencionado Recurso Voluntário, voto no sentido de declinar da competência de julgamento em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser, em seguida, encaminhado o presente processo.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

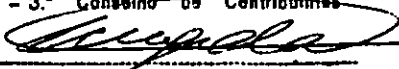
Processo nº: 10630.000593/99-28
Recurso n.º: 120.649

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.736.

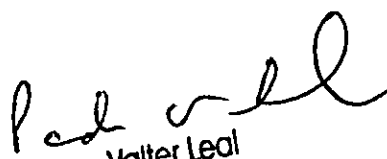
Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 568ª